



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

230ª Sessão

Recurso nº 6963

Processo Susep nº 15414.002031/2012-52



RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento da indenização. Seguro de Vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5888/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial para excluir do valor da multa a agravante aplicada, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO

Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.02031/2012-52

Recurso ao CRSNSP nº 6963

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O pagamento do capital segurado foi feito 12 meses depois do aviso de sinistro e, mesmo assim, somente depois que a seguradora recebeu da SUSEP o ofício dando conhecimento da existência da reclamação.

O pagamento fora do prazo previsto na norma representa sem dúvida um descumprimento contratual.

Nos termos do art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11, os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravante não indicado na intimação.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2016.

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Realiz. em 23/6/2016
Tm 2016

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Fls. 213
e

Processo SUSEP nº 15414.02031/2012-52

Recurso ao CRSNSP nº 6963

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Depois de esperar por quase dez meses o pagamento do seguro de vida de sua mãe, o reclamante formulou denúncia perante a SUSEP.

Após apresentar a documentação solicitada pela Autarquia, a seguradora comunicou que estaria providenciando o pagamento do seguro, o que acabou por fazer em 19/09/12, conforme comprovantes às fls. 150/153.

A defesa da seguradora limitou-se a informar sobre o pagamento, além de insurgir-se contra o aumento da penalidade devido à reincidência.

A Divisão de Cálculos examinou o caso, concluindo que o valor pago pela seguradora havia sido em valor maior do que o efetivamente devido, mas considerou ter havido a prática de infração em virtude da demora no pagamento.

Com base nesse parecer e no da Procuradoria, o Coordenar da Coordenadoria-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo concedido atenuante e aumentado a pena em razão da reincidência.

O recurso da seguradora atribuiu o atraso no pagamento às sérias dificuldades pelas quais estava passando e que resultaram na decretação de sua liquidação extrajudicial. Ademais, invocou o art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11, sobre a suspensão da exequibilidade enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 209/210) opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015



André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 17/12/15
Rubrica: 

RECEBIDO
SÉ/CRSNSP/IMF